



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022422-24.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ANTONIO LOURENÇO, é apelado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1022422-24.2024.8.26.0482

Apelante: Antonio Lourenço

**Apelado: Unibap - União Brasileira de Aposentados da
Previdência (Antiga Unibrasil)**

Ação: Apelação Cível - Associação com Revisão

Origem: Foro de Presidente Prudente (1ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: Luiz Augusto Esteves de Mello

Voto nº 3233

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Sentença de indeferimento da petição inicial – Recurso do autor.

EXTINÇÃO DO PROCESSO – Medida ajustada – Determinação do Juízo *a quo* de emenda para juntada de procuração e declaração de hipossuficiência com firma reconhecida, comprovante de residência e tentativa administrativa para solução da demanda – Decurso do prazo legal sem apresentação de manifestação da parte autora - Providência em consonância com os Comunicados CG nº 02/2017 e 424/2024, com vistas a evitar o ajuizamento de demandas de litigância predatória – Medidas de fácil atendimento – Autor que não atendeu às medidas nem teceu qualquer consideração quanto ao determinado em primeiro grau – Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 61/62, cujo relatório se adota, por meio da qual foi indeferida a petição inicial, com fundamento no

art. 330, IV, do Código de Processo Civil.

O autor, ora apelante, requer: (a) preliminarmente, o deferimento do benefício da gratuidade de justiça; (b) a reforma da sentença para que o mérito da ação seja analisado, com o retorno dos autos ao primeiro grau para citação e defesa pelo réu.

Tempestiva a apelação, não vieram aos autos as contrarrazões (fls. 97).

É a síntese do necessário.

De início, em face dos documentos de fls. 75/89, concedo a assistência judiciária gratuita ao autor exclusivamente para fins de apreciação do presente recurso.

Ato contínuo, o autor ajuizou a presente ação buscando a declaração de nulidade dos descontos realizados pelo réu em seu benefício previdenciário, a título de contribuição associativa, cuja contratação afirma jamais ter autorizado.

Verificando indícios de litigância predatória, foi proferida decisão com determinação de emenda à petição inicial, nos seguintes termos (fls. 53/55):

“2) Deste modo, emenda da inicial para adequação dos seguintes documentos, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito por indeferimento da inicial, em observância:

A) Apresentação da procuração e

declaração de hipossuficiência (assistência judiciária gratuita) assinadas e com reconhecimento de firma em cartório; assinaturas eletrônicas não qualificadas e lançadas sem o emprego de certificado digital de padrão ICP-Brasil não serão aceitas;

B) Comprovante de residência do atualizado (no máximo de três meses anteriores à distribuição desta ação);

C) Comprovante de tentativa ou pedido administrativo, prévio e efetivo, da solução da demanda anteriormente à propositura da demanda (Serviço de Atendimento ao Consumidor da Requerida, Procon, Reclame Aqui, Consumidor.Gov, etc);

(...)

2) Para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal atualizado (últimos três meses anteriores à distribuição da ação);

b) cópia do relatório CCS - Contas e Relacionamento do Registrato/Bacen, bem como a cópia dos extratos de todas as contas bancárias ativas, dos últimos três meses anteriores a distribuição da ação;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

d) esclarecimentos sobre a propriedade de bens móveis (carro, motocicleta, etc) e imóveis, apresentando a certidão de existência ou inexistência;

e) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal”.

Nestes termos, embora devidamente intimada (fls. 58/59), a parte autora não se manifestou e não acostou nenhum documento, deixando transcorrer *in albis* o prazo assinalado no despacho (fls. 60).

Sobreveio, então, a sentença terminativa de fls. 61/62, contra a qual interposto o recurso ora em análise.

Pois bem.

Conforme descrito nos parágrafos antecedentes, o autor, embora devidamente intimado, quedou-se inerte em relação à determinação judicial de emenda e não apresentou os documentos requeridos ou petição com eventual insurgência.

Aliás, tal insurgência nem mesmo foi desenvolvida em grau de apelação. O autor, ora apelante, não trouxe aos autos quaisquer justificativa sobre o descumprimento do prazo assinalado em primeiro grau.

Ainda, deve-se destacar que constou expressamente da decisão que a não apresentação dos documentos implicaria na “*extinção sem resolução do mérito por indeferimento da inicial*” (fls. 53).

A anotação de tal informação é apenas um excesso de zelo por parte do magistrado, já que decorre de

comando expresso do art. 330, IV, CPC, e que faz desaparecerem quaisquer dúvidas acerca da ciência do autor quanto às consequências do não atendimento da determinação.

Seja como for, convém anotar que as medidas veiculadas na decisão são de fácil atendimento e alinhadas com o posicionamento da Corregedoria deste E. Tribunal com o fim de combater a litigância predatória.

Nesse sentido é o Comunicado CG nº 02/2017:

"(...)

4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas:

(i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência. (ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase "este processo é digital", escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência. (iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento

peçoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar. (iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP. (...)

Na mesma linha, cita-se parte do Comunicado CG nº 424/2024:

*“ENUNCIADOS — LITIGÂNCIA
PREDATÓRIA*

(...)

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração

específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”

Colaciono precedentes deste E. TJSP:

“APELAÇÃO. Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer e Indenização por Dano Moral. Sentença de extinção sem julgamento do mérito. Indeferimento da inicial e ausência de interesse de agir (CPC, art. 485, inciso I e VI). Insurgência do Autor. Descabimento. MM. Juízo 'a quo' que bem observou o Comunicado CG nº 02/2017, relativo a advocacia predatória. Determinação de aditamento da inicial, com apresentação de documentos e esclarecimentos para individualização da demanda. Não cumprimento de forma tempestiva. Preclusão (CPC, art. 223). Oficial de justiça que cumpriu mandado de constatação. Autor afirmou desconhecer as demandas e os patronos pessoalmente. Funcionário que goza de fé pública. Presunção de veracidade. Prevalência do certificado em relação ao instrumento de mandato. Sentença mantida, com condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios. RECURSO NÃO PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1001118-32.2023.8.26.0246; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024) (grifei)

“Declaratória de inexigibilidade de débito

*com pedido de danos morais - Sentença indeferiu a inicial julgando extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC) Insurgência Descabimento Inicial instruída com procuração genérica e padronizada, desprovida de especificação sobre a natureza da demanda proposta Determinação judicial de emenda à inicial para regularização da representação processual, para exibição de procuração específica para o processo Não cumprimento **Medida determinada pela d. Juíza a quo em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça NUMOPEDE** Precedentes Extinção mantida Recurso negado".* (TJSP; Apelação Cível 1013927-17.2023.8.26.0032; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2024; Data de Registro: 04/04/2024) (grifei)

*APELAÇÃO. DECLARATÓRIA. DÉBITO PRESCRITO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DESCUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora alegando que o interesse processual independe de requerimento prévio administrativo com a finalidade de excluir o apontamento. 2. EXTINÇÃO DO PROCESSO (CPC/15, art. 485). Mantida. **Indícios de litigância predatória, que justificam a determinação de emenda para a parte comprovar o prévio requerimento administrativo. Conduta amparada no inc. III, do art. 139, do CPC/15, bem como no Enunciado 11 (COMUNICADO CG Nº 424/2024) e Recomendação nº 159, do CNJ.***

Descumprimento da ordem de emenda (CPC/15, art. 321), que implica a resolução do processo sem resolução de mérito (CPC/15, art. 485, incs. IV e VI). Sentença mantida. 3. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1033199-93.2024.8.26.0506; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

Sendo assim, verificada a regularidade da medida determinada pelo digno magistrado sentenciante e o não cumprimento, por parte do autor, deve ser mantida a sentença de indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator